

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO VICE-PRESIDENTE
DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Pedido de liminar para preservação da competência originária do Plenário.

Distribuição livre.

Impedimento objetivo do Reclamado.

URGENTE

JOSÉ ROBERTO SALGADO, por meio de seus advogados constituídos nos autos da Ação Penal nº 470 (doc. 1), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com apoio no artigo 102, inciso I, alínea “I”, da Constituição Federal, nos artigos 6º, alínea “g”, 156 e 158 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e no artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.038, de 1990, para apresentar **RECLAMAÇÃO**, com pedido urgente de concessão de medida liminar, contra ato do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator da Ação Penal nº 470.

Sua Excelência não levou oportunamente ao conhecimento do Plenário *Agravo Regimental* e *Medida Cautelar* regularmente apresentados por corréu nos autos da Ação Penal nº 470 (docs. 2 e 3). Tais medidas de urgência são destinadas a evitar a consumação de perigo iminente de dano irreparável à normalidade do devido processo legal e ao direito material de ampla defesa técnica.

A omissão do Ministro Relator não só ofende o direito fundamental do Reclamante, como expõe a competência originária desse egrégio Colegiado (art. 8º do RISTF). Espera-se que ele atue prontamente a fim de preservar a própria possibilidade de sua necessária intervenção.

Sendo assim, o Reclamante pede licença para expor as razões jurídicas que o levam a reclamar da arbitrariedade sofrida.

I – DO PERIGO IMINENTE DE DESCONSIDERAÇÃO À SOBERANIA DO PLENÁRIO

Em 2 de abril de 2013, o corréu JOSÉ DIRCEU interpôs bem lançado Agravo Regimental, questionando decisão do eminente Ministro Relator da *Ação Penal* nº 470. Sua Excelência acabara de indeferir pedido de acesso ao teor dos votos escritos dos Ministros que participaram do julgamento, antes da publicação do acórdão e do início do exíguo prazo recursal de 5 dias (doc. 4).

O pedido foi formulado para que as partes tivessem tempo razoável de examinar as estimadas 10.000 páginas de uma *decisão legalmente revestida da forma escrita*. Confrange lembrar que o acórdão é um *ato formal*, que não pode ser substituído, em sã consciência jurídica, por gravações das sessões de julgamento.

O Reclamante apela ao Plenário porque é *terceiro prejudicado*, como todos os demais réus, pelo injustificável açodamento - quando se trata do tempo destinado às defesas técnicas. De um lado, há “prazos impróprios”

e dilações exigidas em função daquilo que é “humanamente possível”. Para os réus resta cordata resignação com interpretação da lei processual que lhes parece grosseiramente inconstitucional.

Também o Reclamante teve suas razões ignoradas, *ainda que seu pedido não fosse exatamente o mesmo, por lacônica remissão à decisão agravada* (doc. 5). É oportuno esclarecer que o Reclamante não pretendeu, em seu pedido principal, “suspender ou dilatar o prazo” para os embargos.

Ao contrário, ofereceu ao Relator solução equilibrada, que harmoniza, de um lado, o respeito aos exíguos 5 dias legais, e, de outro, o valor constitucional da ampla defesa, num caso complexo como este. O caminho do meio é tornar disponível o todo orgânico do *texto escrito* do v. acórdão em tempo razoável, anterior à publicação. Nada estranho, aliás, à praxe dessa Corte, em outros tantos casos também televisionados.

Mesmo assim, a ponderação de vários advogados de defesa foi recebida desta maneira:

*“Os advogados que subscrevem a petição acima pedem ‘a disponibilização dos votos à medida em que forem sendo liberados, deixando pelo menos **20 dias** para a publicação do acórdão no DJe ou, alternativamente, a dilação para **30 dias** dos prazos para quaisquer recursos que sejam cabíveis’.*

Para tanto, argumentam, em síntese, ser ‘humanamente impossível cumprir os exíguos prazos (...) para oposição de eventuais embargos de declaração ou infringentes’, tendo em vista ‘[a]s singularidades inéditas deste feito’.

Tal pleito, todavia, já foi apreciado e indeferido nas decisões de fls. 51.502-51.503 e 51.514-51.515, que mantenho.

Nada a prover, portanto.” (doc. 6, fls. 51.516/51.519 da *Ação Penal* nº 470; decisão disponibilizada no DJe de hoje)

É por isso que este corréu está perfeitamente legitimado a reclamar como *“interessado na causa”*, socorrido não só pelo artigo 156 do RISTF, como pelo artigo 13 da Lei nº 8.038, de 1990: *“para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, cabará reclamação da parte interessada”*.

Sem a medida de transparência requerida também pelo Reclamante, os advogados - indispensáveis à administração da Justiça (artigo 133 da Constituição Federal) - não teriam condições materiais para prestar, num caso excepcional como este, a sua contribuição ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Não é outra a razão de ser de atentos embargos de declaração.

Sabemos que a disponibilização antecipada do acórdão acontece em vários outros casos de repercussão, que também são televisionados. Não há razão jurídica consistente para que, neste caso, os réus recebam tratamento excepcional e diferenciado. Seu pleito deveria ser visto com maior zelo, quando menos porque é de uma ação penal que estamos cuidando.

O Agravante pediu apenas que o texto dos votos proferidos pelos ministros estivesse disponível, com antecedência razoável, para viabilizar materialmente o exercício amplo da sua defesa, numa causa penal decidida em única e última instância, com limitadas oportunidades recursais.

Ao mesmo tempo, premido pela urgência, o Agravante ingressou com *Medida Cautelar* incidental, requerendo expressamente “a pronta apreciação do Colegiado, na primeira sessão subsequente à propositura” da cautelar, “a fim de evitar seja consumado iminente perigo de dano irreparável ao direito de ampla defesa dos Réus”.

Eventual publicação do acórdão esgotaria o objeto tanto da *Medida Cautelar* como do *Agravo Regimental*, ambos de competência exclusiva do Plenário desse egrégio Supremo Tribunal Federal (art. 8º, inciso I e 317 do RISTF, respectivamente). Por isso, o pedido de acesso ao teor dos votos escritos, com antecedência razoável, foi dirigido expressamente ao Senhor Ministro Relator, *por meio da via regimental adequada*.

O agravo e a cautelar suscitam *questão prejudicial*, no sentido mais técnico do instituto de direito processual: a publicação do acórdão *depende*, em última análise, do sentido que o Plenário quiser dar à defesa técnica de todos os réus: se plena, material e ampla, como manda a Constituição, ou se vazia, burocrática e restrita, como impõe o ilustre Relator.

Como Sua Excelência não levou o *Agravo Regimental*, nem a *Medida Cautelar*, à apreciação do colegiado, nas sessões de ontem, 3 de abril, e de hoje, 4 de abril de 2013 - *apesar de pedido expreso para que o fizesse* -, não resta alternativa a este corréu senão apresentar a presente *Reclamação*.

Em última análise, ela protege a própria possibilidade de que o Plenário venha a exercer a sua competência originária, como costuma acontecer em situações normais.

Ato unilateral do Relator, ainda que inspirado pelos mais nobres sentimentos de justiça, não pode prejudicar a atuação do Plenário e, menos ainda, usurpar-lhe a competência. *O fato é que Sua Excelência não agiu em tempo hábil* para evitar a consumação do dano, a despeito do pedido, expressamente formulado pelo agravante, de que levasse o tema aos *pares*, na primeira oportunidade de deliberação conjunta (isto é, nas duas sessões transcorridas nesta semana).

Caso o Ministro Relator publique o v. acórdão da *Ação Penal* nº 470 antes do julgamento do *Agravo Regimental* e da *Medida Cautelar*, prejudicará o objeto das duas *medidas de competência exclusiva do Plenário*.

Essa singela razão justifica recordar o que dispõe o artigo 6º do Regimento Interno dessa egrégia Corte.

“Também compete ao Plenário: (g) a reclamação que vise a preservar a competência do Tribunal, quando se cuidar de competência originária do próprio Plenário, ou a garantir a autoridade de suas decisões plenárias”.

O sentido regimental da prerrogativa colegiada é muito claro, e não se coaduna com interpretações literais de órgãos fracionários atuando na defesa isolada de seu próprio campo de competência.

A formação plena do órgão expressa e reúne o conjunto das visões parciais de cada Ministro ou Turma. Justamente em virtude da rica diversidade de sua composição, o Plenário é o único órgão legitimado a sintetizar uma visão unitária das razões de decidir da Corte.

Não faz nenhum sentido jurídico que o Pleno se desvista de seu próprio poder, receando conhecer a *Reclamação* contra ato de Ministro, ainda mais numa situação desta gravidade, na qual se lançou mão de todas as vias judiciais cabíveis - e mais -, junto ao digníssimo Relator (reconsideração, agravo regimental e até uma medida cautelar!).

Pouco importa que a colegialidade seja transgredida por membro do próprio Tribunal. Pensar a *Reclamação* destinada a “**preservar a competência originária do próprio Plenário**” de maneira diversa, isto é, presumindo-se necessária a prática de atos *externa corporis* ou *extra muros* dessa Corte para o seu cabimento, seria uma perigosa demissão do poder regimentalmente estabelecido.

O Pleno pode e deve agir na legítima defesa de sua competência, por todos os meios regimentalmente cabíveis, entre eles abrindo, em caráter de urgência, a presente via procedimental. Se não pelo conhecimento de questão de ordem, de agravo e de cautelar, no extremo *ouvindo a reclamação* seriamente fundamentada no artigo 6º do RISTJ, ou pelo menos a recebendo como simples exercício do direito fundamental de petição para resguardar lesão ou ameaça ao direito (incisos XXXIV e XXXV, do artigo 5º da Constituição).

Pois se “*todos os meios recursos inerentes à ampla defesa*” não chegam ao seu destinatário constitucional, mutila-se o direito fundamental do inciso LV do artigo 5º, automutila-se a competência originária do Pleno. Que caminho resta, ao réu e ao Plenário, quando as vias regimentalmente cabíveis são bloqueadas ao próprio órgão competente pelo eminente Relator? Que recurso se abre quando os recursos típicos se fecham? Só cabe reclamar, em todos os sentidos do termo.

Além do mais, o insigne Relator não pode dar causa ao descontrole de seus próprios atos, prejudicando a atuação colegiada da Corte e a viabilidade do julgamento de questão jurídica antecedente, de alta densidade constitucional.

Na qualidade de Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Relator tinha todas as condições para incluir em pauta seja a *Medida Cautelar*, seja o próprio *Agravo Regimental*. Ou, como em outros casos, dar a conhecer aos seus pares o assunto, suscitando questão de ordem. Preferiu, contudo, trilhar caminho monocrático. Tal concentração de poderes, neste caso, mostrou-se incompatível com o funcionamento normal de um órgão colegiado.

Como esta *Reclamação* se volta contra ato do Relator da Ação Penal nº 470, que ainda cumula a função de Presidente do Supremo Tribunal Federal, ela não pode ser dirigida à *parte reclamada*. O impedimento objetivo é mais do que evidente (inciso I do artigo 134 do Código de Processo Civil).

O conflito de interesses que se verifica nesta situação anômala salta aos olhos. Por isso, este requerimento é endereçado à Vice-Presidência da Corte, para que proceda à sua livre distribuição, na forma regimental.

Mutatis mutandis, não seria demasiado invocar, por analogia, o artigo 205 do Regimento Interno, segundo o qual o mandado de segurança contra ato do Presidente do STF “*será presidido pelo Vice-Presidente*”, pelas mesmas razões que impedem a autoridade reclamada de conduzir o julgamento da reclamação contra ela dirigida. Inaplicável, portanto, o artigo 13, parágrafo único, do RISTF, por elementares razões de direito.

II – DA URGÊNCIA NA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

É premente a adoção de alguma medida adequada a garantir ao menos *a possibilidade* de que o Plenário exerça a sua competência originária. Se o acórdão for publicado antes das decisões sobre o *Agravo Regimental* e da *Medida Cautelar*, por iniciativa unilateral do Relator, ele condenará à inocuidade qualquer possível intervenção do conjunto de seus *pares*.

Convém deixar bem claro que o objeto desta *Reclamação* não é o conteúdo da questão discutida na *Medida Cautelar* e no *Agravo Regimental*, mas a própria viabilidade do exercício da soberania do Plenário, em matéria de sua competência originária.

Não se está a discutir, portanto, o teor das r. decisões proferidas pelo eminente Relator no sentido do indeferimento dos pleitos de acesso antecipado ao v. acórdão condenatório, mas a sua flagrante omissão ao deixar de submeter os apelos ao Plenário, usurpando-lhe a competência.

A plausibilidade jurídica do pedido é evidente. Há previsões regimentais, com força de lei, dispondo sobre a prerrogativa do Órgão Pleno para julgar medidas cautelares e agravos regimentais (art. 8º, I e 317 do RISTF, respectivamente).

O perigo de dano irreversível é incontestável. O ato unilateral do Relator de não levar o *Agravo Regimental* e a *Medida Cautelar* a julgamento, apesar do pedido expresso, esvazia a competência do colegiado, principalmente diante da anunciada iminência da publicação do v. acórdão da *Ação Penal* nº 470.

A discussão travada naquelas medidas judiciais diz respeito às condições substantivas de viabilidade da ampla defesa dos réus, em processo tão singular como é a *Ação Penal* nº 470. Trata-se de questão prejudicial, cujo deslinde antecede lógica e juridicamente a publicação do acórdão.

Desse modo, requer-se ao Relator desta *Reclamação* que evite dano irreparável ordenando, liminarmente, a suspensão da publicação do v. acórdão da *Ação Penal* nº 470, até o julgamento definitivo desta medida. Ou, o que é mais próprio, até o julgamento, pelo órgão originariamente competente, do *Agravo Regimental* e da *Medida Cautelar*.

Enfim, espera-se que defira qualquer outra medida que entenda adequada a garantir a plena autoridade das decisões do Plenário (artigo 14, inciso II da Lei nº 8.038, de 1990 e artigo 158 do RISTF).

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, em face da plausibilidade jurídica do pedido (competência do Plenário para julgar, em tempo oportuno, o *Agravo Regimental* e a *Medida Cautelar* sobre direito fundamental); e do perigo iminente de dano irreversível causado pela omissão do eminente Ministro Relator, bem

como pelo risco de eventual publicação do v. acórdão, em condições indignas do devido processo legal, reclama-se:

(i) Seja deferido liminarmente o pedido de suspensão da publicação do v. acórdão da *Ação Penal* nº 470, até o julgamento definitivo desta *Reclamação*, ou das questões prejudiciais que dizem respeito à amplitude material do direito de defesa do Reclamante.

Todas elas foram regularmente deduzidas no *Agravo Regimental* e na *Medida Cautelar* que ainda não chegaram ao conhecimento do Plenário, em tempo hábil a evitar a consumação do dano, apesar de pedido expresso para tanto.

Como de hábito, em casos normais, requer-se que a medida liminar desta *Reclamação* seja deferida “*ad referendum*” do soberano Plenário.

(ii) Seja “*determinada medida adequada à observância da jurisdição*” plenária, por meio de qualquer outro provimento apto a resguardar o prestígio e a autoridade das decisões do órgão colegiado originariamente competente para julgar agravos e cautelares, nos termos do artigo 14, inciso II da Lei nº 8.038, de 1990, e artigo 158 do RISTF.

No caso, trata-se simplesmente de examinar a *Medida Cautelar* antes da publicação iminente do acórdão, independentemente de qualquer juízo de mérito sobre o conteúdo do *Agravo Regimental*, o que se dará normalmente com o deferimento da *Medida Cautelar*, pelo órgão competente para apreciá-la.

(iii) Sejam requisitadas informações ao eminente Ministro Relator, a fim de que explicito o motivo pelo qual não levou ao conhecimento do Plenário, em tempo hábil, a existência das medidas de urgência

pleiteadas, apesar do pedido expresso de que o tema fosse suscitado nas primeiras sessões plenárias subsequentes à propositura da *Medida Cautelar*, isto é, nos dias 3 e 4 de abril.

(iv) Após o decurso do prazo para as informações, seja concedida vista do processo à Procuradoria-Geral da República, por cinco dias.

(v) Seja ao final confirmada a decisão liminar, para garantir que o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha condições de apreciar o *Agravo Regimental* e a *Medida Cautelar*, antes da publicação do v. acórdão da *Ação Penal* nº 470.

(vi) Caso Vossa Excelência entenda que o Plenário não tem instrumentos processuais para corrigir a situação anômala ora descrita, em *ação penal* de competência originária, e eventualmente não conheça desta *Reclamação*, que o apelo extremo seja admitido como o mais elementar exercício do direito fundamental de petição, para defesa de outro direito igualmente fundamental, contra iminente abuso de poder, lembrando que a lei não excluirá da apreciação, nem do órgão de cúpula do Poder Judiciário, qualquer lesão ou ameaça a direito (incisos XXXIV e XXXV, do artigo 5º da Constituição).

E assim retornamos aos fundamentos do regime constitucional.

É o que se reclama, como de rigor, em condições normais de funcionamento das instituições independentes de um Estado Democrático de Direito.

De São Paulo para Brasília, em 4 de abril de 2013.



MÁRCIO THOMAZ BASTOS

OAB/SP nº 11.273



MAÍRA BEAUCHAMP SALOMI

OAB/SP nº 271.055

Documentos anexos:

1. Procuração dos advogados (**doc. 1**)
2. Agravo regimental contra o indeferimento da divulgação dos votos escritos (**doc. 2**)
3. Medida cautelar incidental com pedido urgente de medida liminar (**doc. 3**)
4. Petição de José Dirceu requerendo acesso aos votos escritos e respectiva decisão, em face da qual se interpôs agravo regimental (**doc. 4**)
5. Petição do Reclamante pleiteando a disponibilização antecipada do v. acórdão (**doc. 5**)
6. Decisão do Relator que indeferiu a petição do Reclamante (**doc. 6**)
7. Guia de custas no valor de R\$ 73,31 (**doc. 7**).

Doc. 01

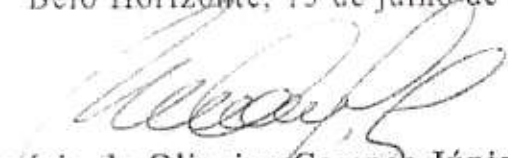
Arnosvaldo de Campos Pires (in memoriam)
Maurício de Oliveira Campos Júnior
Carlos Frederico Veloso Pires
Rodrigo Otávio Soares Pacheco
Leonardo Guimarães Salles
José Bernardo de Assis Junior
Juliano de Oliveira Brasileiro
Diogo Jabor Pimenta

Campos Júnior,
Pires & Pacheco

SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos, sem reservas de poderes, ao Dr. Márcio Thomaz Bastos, advogado inscrito na OAB/SP sob o n. 11.273, estabelecido profissionalmente na Av. Brigadeiro Faria Lima, n. 3.015, 14º andar, Bairro Jardim Paulistano, São Paulo/SP, os poderes a nós conferidos por José Roberto Salgado nos autos da Ação Penal n. 470, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

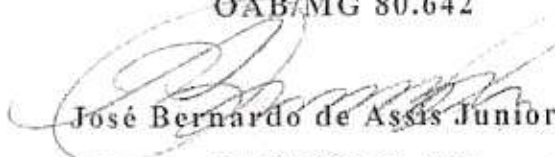
Belo Horizonte, 15 de julho de 2011.

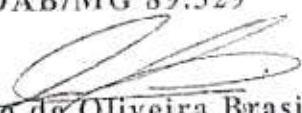

Maurício de Oliveira Campos Júnior
OAB/MG 49.369

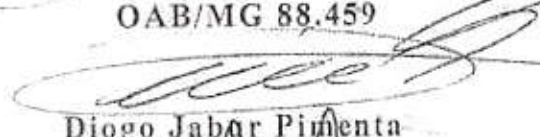

Carlos Frederico Veloso Pires
OAB/MG 48.866

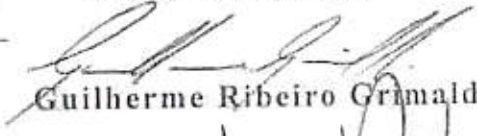

Rodrigo Otávio Soares Pacheco
OAB/MG 80.642


Leonardo Guimarães Salles
OAB/MG 89.329

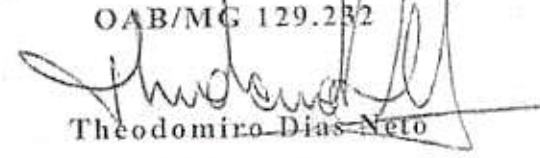

José Bernardo de Assis Junior
OAB/MG 88.459


Juliano de Oliveira Brasileiro
OAB/MG 104.676


Diogo Jabor Pimenta
OAB/MG 105.382


Guilherme Ribeiro Grimaldi
OAB/MG 129.232


José Carlos Dias
OAB/SP 16.009


Theodomiro Dias Neto
OAB/SP 96.583

MÁRCIO THOMAZ BASTOS ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR JOAQUIM
BARBOSA DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Supremo Tribunal Federal

14/09/2011 17:54 0074764



Ação Penal nº 470

CÓPIA

JOSÉ ROBERTO SALGADO, nos autos da *Ação Penal* em
epígrafe, vem, por seu defensor, respeitosamente à presença de Vossa
Excelência para requerer a disponibilização de senha para acesso aos autos
digitalizados.

Vem, outrossim, solicitar sejam as futuras intimações
expedidas em nome do subscritor da presente.

Termos em que, requerendo ainda a juntada do anexo
substabelecimento,

Pede deferimento.

São Paulo, 14 de setembro de 2011.

Márcio Thomaz Bastos

OAB/SP – 11.273

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, à advogada **MAÍRA BEAUCHAMP SALOMI**, brasileira, inscrita na OAB/SP sob o nº 271.055, com escritório na cidade de São Paulo (SP), à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3015, 14º andar, os poderes que me foram conferidos por JOSÉ ROBERTO SALGADO nos autos da *Ação Penal* nº 470, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.



Márcio Thomaz Bastos

OAB/SP – 11.273

Doc. 02



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Identificação petição	14723/2013
Classe	AÇÃO PENAL
Petição	2013/14723
Identificacao do processo	AÇÃO PENAL 470
Numeração Única	00072146620070010000
Data	2/4/2013 23:9:29.39 GMT-3
Assunto	1-Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral(DIREITO PENAL Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral) 2-Quadrilha ou Bando(DIREITO PENAL Crimes contra a Paz Pública Quadrilha ou Bando) 3-Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores(DIREITO PENAL Crimes Previstos na Legislação Extravagante Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores)
Preferências	Medida Liminar Tutela Antecipada

Partes	JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA(AGRAVANTE(S)-Ativo) Advogados: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO(A/S)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(AGRAVADO(A/S)-Passivo) Advogados: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (PROCURADOR(ES))
Peças	1 - Petição de Interposição de Agravo Regimental 1(Petição de Interposição de Agravo Regimental)



OLIVEIRA LIMA, HUNGRIA, DALL'ACQUA & FURRIER
A D V O G A D O S



RECORRATOS ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA LUIZ | JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA
JACQUELINE FURRIER | CAMILLA HUNGRIA | ROSEMBERG DALL'ACQUA
GROVANA GAZZOLA | ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA
CAMILLA TOURS CESAR | FÁBIANA SUTHEER SARAFINE | ANA CAROLINA MORAES
VERÔNICA CARVALHO RAHAL | DANIEL KIGNET

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL, DOUTOR JOAQUIM BARBOSA.**

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, por seus advogados, nos autos da ação penal nº 470, vem, nos termos do artigo 317 do Regimento Interno deste egrégio Supremo Tribunal Federal, interpor **AGRAVO REGIMENTAL** contra decisão do Exmo. Ministro Relator, publicada no DJ de 02 de abril de 2013, apresentando-se, abaixo, as razões do pedido de reforma da decisão agravada.

No último dia 22 de fevereiro, ante a “*complexidade, ‘excepcional dimensão’ da presente ação penal e da exiguidade do prazo previsto para apresentação dos embargos de declaração*” (fl. 51.497), o Agravante requereu a V. Exa. a divulgação dos votos escritos elaborados pelos Ministros desta Suprema Corte, antes da publicação do v. acórdão.

O pleito defensivo fundamentou-se no artigo 96, §7º, do Regimento Interno do egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “*o Relator sorteado ou o Relator para acórdão poderá autorizar, antes da publicação, a divulgação, em texto ou áudio, do teor do julgamento*”.

Em decisão publicada na data de hoje, V. Exa. entendeu por bem indeferir o pedido formulado, nos seguintes termos:

"José Dirceu de Oliveira e Silva, por meio da petição acima, pede 'a divulgação dos votos escritos, antes da publicação', tendo em vista a complexidade da presente ação penal e a 'exiguidade do prazo' para oposição de embargos de declaração.

Os votos proferidos quando do julgamento da AP 470 foram amplamente divulgados e, inclusive, transmitidos pela TV Justiça. Além disso, todos os interessados no conteúdo das sessões públicas de julgamento, em especial os réus e seus advogados, puderam assisti-las pessoalmente no Plenário desta Corte.

Impõe-se mencionar, ainda o fato de que ainda não foram disponibilizados todos os votos proferidos pelos Ministros que participaram do julgamento.

Por essas razões, indefiro, o pedido.

Publique-se." (fls. 51.502/51.503, grifos do original)

Como se vê, a r. decisão ora agravada impediu por completo que a defesa tomasse conhecimento do teor dos votos escritos, sem, contudo, apresentar argumentos idôneos aptos a sustentar a improcedência do pedido.

Naquela ocasião, duas frágeis justificativas foram consideradas para obstaculizar o acesso das partes aos votos:

(i) a ampla divulgação dos votos proferidos oralmente somada à possibilidade conferida aos interessados de assistir as sessões de julgamento pessoalmente;

(ii) ainda não foram disponibilizados todos os votos escritos.





OLIVEIRA LIMA, HUNGRIA, DALL'ACQUA & FURRIER
ADVOCADOS

ABRIGADO ESPINOSA DE OLIVEIRA LIMA TIEFFO | JOMI LIMA OLIVEIRA LIMA
JACQUELINE FURRIER | CAMILLA HUNGRIA | RODRIGO DALL'ACQUA
GIUVANNA GAZDAR | ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FLORESANA
CAMILA TORRES CESAR | FABIANA SCHITTER SABATINI | ANA CAROLINA MIRANDA
VERÔNICA CARVALHO RAHAL | DANIEL KIGNI

3

Quanto à primeira justificativa, cumpre observar que, muito embora o julgamento da presente Ação Penal tenha sido monitorado diariamente pela mídia impressa e televisiva, e tenham sido transmitidas pela TV Justiça todas as suas 53 (cinquenta e três) sessões, isso não significa que as partes e seus defensores tenham conhecimento da decisão final de todos os julgadores em seus exatos termos.

Sim, pois dada a complexidade da causa, o excessivo número de acusados e a grande quantidade de imputações, cada Ministro apresentou sua decisão de maneira diferente, em sentidos diversos, provocando as mais variadas discussões. Muitos Ministros improvisaram seus votos, outros mudaram de posicionamento ao longo das sessões.

Sem mencionar aqueles que se restringiram a concordar ou a discordar dos votos proferidos pelos eminentes ministros Relator ou Revisor – que nem sempre liam na íntegra os seus votos –, registrando que apresentariam, naquele ato, seu voto escrito ao Presidente.

Ora, se muitos dos votos não foram sequer revelados na íntegra, foram modificados ou mesmo revisados pelos inclitos julgadores, grande parte do v. acórdão será absolutamente inédita, mesmo para aqueles que acompanharam o julgamento, seja pessoalmente, seja pela TV Justiça, ou pela ampla cobertura feita por outros veículos de comunicação.

A publicação do v. aresto – que, pelas estimativas da imprensa, terá entre 5.000 a 10.000 páginas – revelará, pela primeira vez, o conteúdo completo dos votos dos Ministros vogais.

Bem por isso, não se pode argumentar, em tese, que a Defesa poderia iniciar o preparo de embargos de declaração tendo como base o conteúdo das sessões de julgamento.



OLIVEIRA LIMA, HUNGRIA, DALL'ACQUA & FURRIER
ADVOCADOS

ARQUIVADO ESPINHEIRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO | JUIZ LUIS OLIVEIRA LIMA
JACQUELINE FURRIER | CAMILLA HUNGRIA | RODRIGO DALL'ACQUA
GIUVANNA GAZZERA | ANA CAROLINA DE OLIVEIRA DI VESIANA
CAMILA TORRES CESAR | FÁBIANA SCHEFFER SARATINI | ANA CAROLINA MIRANDA
VERÔNICA CARVALHO RAHAL | DANIEL KIEHL

4

Note-se, a esse respeito, que vários Ministros se utilizaram de todo o prazo regimental – somado ao período do recesso forense – para “revisar” seus votos. Ora, o simples fato de nesses últimos 100 dias, os votos terem sido submetidos à revisão pelos julgadores sugere que o texto a ser publicado merecerá das partes, de igual modo, leitura atenta para a devida elaboração do recurso cabível. Logo, não basta o acompanhamento das sessões de julgamento, sendo imperioso o conhecimento da integralidade dos votos escritos pela Defesa.

Somente após tomar conhecimento da íntegra do acórdão proferido é que o prazo para eventual recurso tem início, pela simples razão de que se trata de ato formal, registrado por escrito (art. 164 do Código de Processo Civil). Justamente para evitar a confusão e a insegurança relatadas no presente agravo é que a lei exige sejam as razões de decidir reduzidas à forma escrita.

No que concerne à segunda justificativa no sentido de que nem todos os votos foram disponibilizados pelos Ministros, esta também não se mostra apta a sustentar o indeferimento do pleito defensivo.

Autorizar a disponibilização dos votos escritos na medida em que são liberados pelos julgadores não traria nenhum tipo de inconveniente ou prejuízo, ao contrário, reforçaria a garantia da ampla defesa. Não se sabe o motivo desse impedimento, pois nada revelou a r. decisão ora combatida.

A propósito, até a data de hoje, pelo que se noticiou na imprensa, apenas o voto de um Ministro ainda não foi entregue. Isto é, todos os demais votos já foram submetidos à revisão e estão disponíveis para publicação antecipada.

É de se rememorar que V. Exa. já dilatou prazos no presente feito, em razão de sua singular complexidade e de seu grandioso volume. Assim o fez ao ampliar o tempo para sustentação oral do d. Procurador-Geral da República no julgamento do recebimento da denúncia (fl. 11.362), e no julgamento

final desta Ação Penal. Da mesma maneira o fez ao estender o prazo para elaboração de alegações finais pelas partes (fls. 44.935/44.936).

Igualmente não será novidade a disponibilização antecipada de acórdão a ser publicado em data futura, visto que se trata de prática comum nas cortes pátrias, inclusive nessa egrégia Suprema Corte. Basta citar o exemplo de outros casos de repercussão nacional, também televisionados, em que V. Exa divulgou seu voto tão logo possível (ADC 29/DF¹, ADC 1625², ADIs 3999 e 4086³). Desse modo, a incoerência da proibição não se justifica, ainda mais em uma Ação Penal dessa complexidade.

É imprescindível que se permita ao Agravante ter o conhecimento antecipado – e tão logo seja possível – da íntegra do v. acórdão condenatório, em tempo hábil para a elaboração do recurso cabível, sem que sejam ignoradas as singularidades do caso presente.

Esse o contexto, resta evidente que a r. decisão agravada deve ser prontamente revista, porquanto viola frontalmente o direito à ampla defesa, um dos mais caros princípios constitucionais e pilar essencial de nosso Estado Democrático.

Como é cediço, *“para a observância desse comando, deve a proteção derivada da cláusula constitucional abranger o direito à defesa técnica durante todo o processo e o direito de autodefesa”*. E para ser ampla, a defesa técnica deve apresentar-se em todas as fases processuais como *“defesa necessária, indeclinável, plena e efetiva”*⁴. Ante a negativa de acesso aos votos, ou à íntegra do v. acórdão previamente à sua publicação, e com o prazo exíguo e inviável de 5 (cinco) dias para a elaboração do recurso cabível, é flagrante a deficiência ou ineficácia de qualquer defesa técnica que se ofereça.

¹ Cf. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADC29.pdf>.

² Cf. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/arquivo/anexo/adi1625JB.pdf>.

³ Cf. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=98965&caixaBusca=N>

⁴ SCARANZE FERNANDES, Antonio. *Processo Penal Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. P. 255.



OLIVEIRA LIMA, HUNGRIA, DALL'ACQUA & FURRIER
ADVOCADOS

ARILTON DE ESPINDOLA DE OLIVEIRA LIMA FILHO | JESSE LUIZ OLIVEIRA LIMA
PAQUIENE FURRIER | CAMILLA HUNGRIA | RODRIGO DALL'ACQUA
GIOVANNA GAZDJA | ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA
CAMILA TORRES CESAR | FABIANA SCHEFFER SARATINI | ANA CAROLINA MIRANDA
VERÔNICA CARVALHO RAHAU | DANIEL KIGUEL

6

Diante do exposto, requer-se a reconsideração da decisão que indeferiu a divulgação dos votos escritos anteriormente à publicação do acórdão, ou, havendo entendimento contrário, que seja o presente agravo submetido em tempo hábil ao Plenário desse Egrégio Supremo Tribunal Federal, para que seja provido, determinando-se o acesso ao teor dos votos dos Ministros previamente à publicação do v. aresto, com antecedência razoável para viabilizar materialmente o exercício da defesa.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília,
Em 02 de abril de 2013.


JOSE LUIS OLIVEIRA LIMA
OAB/SP 107.106


RODRIGO DALL'ACQUA
OAB/SP 174.378


ANA CAROLINA PIOVESANA
OAB/SP 234.928

Doc. 03



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Identificação petição	14724/2013
Classe	AÇÃO PENAL
Petição	2013/14724
Identificação do processo	AÇÃO PENAL 470
Numeração Única	00072146620070010000
Data	2/4/2013 23:37:30.475 GMT-3
Assunto	1-Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral(DIREITO PENAL Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral) 2-Quadrilha ou Bando(DIREITO PENAL Crimes contra a Paz Pública Quadrilha ou Bando) 3-Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores(DIREITO PENAL Crimes Previstos na Legislação Extravagante Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores)
Preferências	Medida Liminar Tutela Antecipada
Partes	JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA(REQUERENTE(S)-Ativo) Advogados: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO(A/S))

Peças	1 - Petição de apresentação de manifestação 1(Petição de apresentação de manifestação) 2 - Documentos comprobatórios 1(Documentos comprobatórios)
-------	--



OLIVEIRA LIMA, HUNGRIA, DALL'ACQUA & FURRIER
ADVOCADOS

ARQUIVADO ESPINOLA DE OLIVEIRA FIMA FURRIER | JOSÉ EDUARDO OLIVEIRA LIMA
JAQUELINE FURRIER | CAMILLA HUNGRIA | RODRIGO DALL'ACQUA
GIOVANNA GAZZOLA | ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIRESIANA
CAMILA TORRES CESAR | FÁBIANA SCHIFFER SARATINI | ANA CAROLINA MIRANDA
VERÔNICA CARVALHO RAFAEL | DANIEL RIGNEI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,
DOUTOR JOAQUIM BARBOSA.

Medida cautelar incidental

Agravo Regimental na Ação Penal nº 470.

URGENTE

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, por seus advogados, nos autos da ação penal nº 470, vem, nos termos dos artigos 8º, inciso I, 21, incisos IV e V, e 304 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para requerer seja deferida, em caráter de urgência, **MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL**, com pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo a agravo regimental, a fim de evitar seja consumado iminente perigo de dano irreparável ao direito de ampla defesa do Réu, nos termos das razões jurídicas expostas a seguir.

Por se tratar de matéria de competência originária do Plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 8º, I, do RISTF), requer-se seja a medida de urgência submetida à pronta apreciação do Colegiado, na primeira sessão subsequente à sua propositura.

Ela ocorrerá no próximo dia 3 de abril de 2013 (quarta-feira). Caso o Plenário não tenha a oportunidade de se manifestar, corre-se o sério risco de inviabilizar a apreciação, em tempo hábil, de questão de elevada dignidade constitucional, por quem tem competência para decidi-la (art. 21, IV, do RISTJ).



OLIVEIRA LIMA, HUNGRIA, DALL'ACQUA & FURRIER
A D V O G A D O S

ABRUBALDO [SINCEIRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO] | KIM LUIS OLIVEIRA LIMA
JACQUELINE FURRIER | CAMILLA HUNGRIA | RODRIGO DALL'ACQUA
GRUVANNA GAZOLA | ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PROVISANA
CAMILLA TORRES CINAR | FABIANA SUTTEFF SARATINI | ANA CAROLINA MIRANIM
VERÔNICA CARVALHO RAHAL | DANIEL KEGNEL

2

DA URGÊNCIA.

No último dia 1º de abril, terminou o prazo regimental de 60 dias para a publicação do acórdão relativo ao julgamento da presente ação penal. Tal fato mereceu especial atenção da Imprensa.

É o que noticia o *site* Consultor Jurídico¹, para citar apenas um, entre todos os veículos de comunicação que informaram:

"A assessoria de imprensa do STF confirmou ao Correio Braziliense que o prazo que vence nesta segunda-feira (1/4) não será observado. O motivo é o atraso provocado por ministros que ainda não liberaram os votos escritos. A expectativa do presidente do Supremo, ministro Joaquim Barbosa, porém, é de publicar o acórdão ainda nesta semana. A ideia dele, caso todos os votos sejam liberados nesta segunda, é concluir o documento na terça (2/4) ou quarta-feira (3/4)."

São sabidas as razões que justificam a dilação do prazo regimental, por parte dessa egrégia Corte: a elaboração do texto do acórdão exige todas as atenções e cuidados, sobretudo em matéria criminal.

Também sabemos, tecnicamente, que o acórdão é um ato formal, expresso e registrado em linguagem escrita, que não se reduz à mera reprodução das gravações em áudio e vídeo dos votos declarados pelos Ministros, em sessão pública de julgamento (artigo 164 do CPC).

No dia 26 de março passado, contudo, Vossa Excelência decidiu, a 51.503 folhas do início dos autos, que:

"Os votos proferidos quando do julgamento da AP 470 foram amplamente divulgados e, inclusive transmitidos pela TV Justiça. Além disso, todos os interessados no conteúdo das sessões públicas de julgamento, em especial os réus e seus advogados, puderam assisti-las pessoalmente no Plenário desta

¹ Informação disponível no seguinte endereço eletrônico, acessado em 2 de abril de 2013:
<http://www.conjur.com.br/2013-abr-01/noticias-justica-direito-jornais-segunda-feira>

Corte (...) Por essas razões, indefiro o pedido" [de divulgação dos votos escritos, antes da publicação].

Com todo respeito, ousamos discordar desse entendimento. Por isso, apresentamos agravo, na forma regimental (doc. 1), deduzindo sérias razões de direito para impugnar a respeitável decisão agravada, publicada em 2 de abril.

Por meio da presente medida cautelar incidental, requeremos o sobrestamento urgente da publicação do acórdão, até que o agravo regimental seja julgado pelo Plenário dessa egrégia Corte.

A possibilidade de conceder cautelarmente efeito suspensivo a agravo regimental, em situação extraordinária, não é estranha a Vossa Excelência. Referimo-nos ao precedente da Ação Cautelar nº 1.600 MC-AgR/SP (Relator Ministro Joaquim Barbosa), que, em essência, examina a "*atribuição de efeito suspensivo a agravo regimental*". Tal agravo *foi conhecido*.

DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA.

Ordinariamente, o agravo regimental não tem efeito suspensivo, muito embora essa não seja a regra no processo penal (inciso LVII do artigo 5º da Constituição). Na situação atual, contudo, a concessão da medida liminar pleiteada - para se atribuir com urgência efeito suspensivo ao agravo regimental -, é a *única forma de garantir um mínimo de efetividade* a três valores de alta relevância constitucional, que arriscam perecer.

O primeiro é a **competência originária do Plenário** para processar e julgar as medidas cautelares e agravos regimentais (inciso I do artigo 8º do RISTF), que materializa os artigos 5º, LIII, e 102, I, "b", da Constituição. A concessão liminar de efeito suspensivo, até julgamento do agravo regimental, é necessária para que não seja exposta a prerrogativa do Plenário de se pronunciar sobre grave questão relativa à efetividade de direito fundamental do Réu, no processo penal. O Pleno tem o poder de conhecê-la, o Réu o direito de apresentá-la.

O segundo valor constitucional diz respeito ao próprio sentido da defesa técnica concedida ao Réu desta ação penal: se burocrática, restrita e formal - como

num simulacro de julgamento -, ou se efetiva, ampla e material, como manda a Constituição do Estado de Direito, em tempos de normalidade democrática (art. 5º, LV).

O terceiro é a segurança jurídica sem a qual não há devido processo legal (art. 5º, LIV).

Caso o acórdão seja publicado sem que essas questões de dignidade constitucional sejam enfrentadas pela autoridade competente - o Plenário desse egrégio Supremo Tribunal -, *suas respostas serão condenadas à inocuidade*, o que é inadmissível por iniciativa unilateral do Relator.

Bem ao contrário, ele pode e deve agir para evitar a consumação de dano irreparável, suspendendo a publicação do acórdão até que o Plenário se pronuncie sobre a antecedência razoável para que o *texto formal* se torne disponível a todos, *em igualdade de condições*.

É o que ora se requer. Afinal, Vossa Excelência tem a atribuição de "*submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa*" (art. 21, IV, do RISTF).

Seja em razão dos meses de elaboração e revisão do *texto* do acórdão, seja da expectativa de que o teor da decisão seja expresso em mais de 10 mil páginas, essa é uma forma justa e razoável de viabilizar o exercício material do direito de defesa, em caso excepcional. A solução se harmoniza perfeitamente com o sistema de prazos legais e regimentais.

A apresentação dos votos escritos, mesmo quando ainda em elaboração, é prática prevista no artigo 96, §7º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e comum, como se vê no caso da Ficha Limpa, em que, por exemplo, o Ministro Relator desta ação penal declarou antecipadamente o seu voto. Também se tratava de caso de repercussão, também o julgamento fora televisionado.

Portanto, não há razão jurídica coerente para embaraçar o acesso das partes ao texto, sobretudo numa ação penal desta complexidade. No agravo regimental, pretende-se discutir esse tipo bastante plausível de questão.

DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL.

Sem que seja decidida, *em tempo oportuno*, a relevante questão jurídica suscitada por meio do agravo regimental manejado pelo Requerente, corre-se o sério risco de esvaziar por completo o conteúdo material do direito de ampla defesa. As partes têm o direito fundamental a um mínimo de segurança jurídica inerente ao devido processo legal.

Necessário saber se a Corte, *ao apreciar o agravo regimental*, concordará mesmo com a esterilização prática do direito de verificar a *consistência formal do texto do acórdão*.

A decisão agravada - que precisa ser apreciada antes da publicação do acórdão, sob pena de tornar absolutamente imprestável o agravo - concede ao Réu um punhado de dias para examinar cerca de 10.000 (dez mil) páginas, que levaram meses para serem preparadas e conferidas.

Com todo respeito, compete ao Plenário, em última instância, dar a medida da amplitude material do direito de defesa do Réu, numa situação excepcional como essa. Ato unilateral do Relator não pode prejudicá-la, ainda mais no caso de ação penal de competência originária.

A decisão sobre quando o longo texto final deverá estar disponível - na sua versão pronta, orgânica e acabada -, precede necessariamente a publicação do acórdão e, por consequência, o termo inicial do prazo para recorrer. Com o provimento do agravo regimental, pretende-se assegurar as condições que viabilizem, de maneira substantiva, seu rigoroso exame pela Defesa.

O deferimento da medida cautelar se impõe como medida indispensável à racional ordenação do procedimento penal. Sem ela, a iminente publicação do acórdão prejudicaria, de forma arbitrária, a apreciação do recurso de agravo, que pretende levar ao conhecimento do Plenário relevante matéria de direito. A insegurança em torno desse tema prejudica o curso normal do processo penal e é altamente danosa para o Réu.



Convém assinalar, por fim, que o atendimento ao pedido formulado no agravo regimental não prejudica a Acusação, que também disporá de "*tempo humanamente razoável*" para oferecer a sua contribuição ao aprimoramento da prestação jurisdicional, mantendo-se intacta a *par conditio* que caracteriza um processo penal minimamente equilibrado.

DOS PEDIDOS CAUTELARES URGENTES.

Demonstrados a *plausibilidade* do direito fundamental do Réu (calcado na garantia constitucional da ampla defesa e no artigo 96, §7º, do Regimento Interno do Egrégio Supremo Tribunal Federal); e o *perigo iminente de dano irreparável* causado pela demora na apreciação do agravo regimental, com prejuízo ao exercício soberano de competência originária do Plenário da Corte, o Réu pede toda a compreensão de Vossa Excelência ao requerer:

(a) A atribuição *liminar de efeito suspensivo ao agravo regimental*, até que ele seja apreciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 21, V, do RISTF);

(b) *Não seja publicado o acórdão* antes de resolvida, pelo Colegiado competente, a questão sobre a *disponibilização do texto escrito, com prazo razoável anterior à publicação*.

Caso se consuma a arbitrariedade que pretendemos evitar, o Réu não terá asseguradas *condições materiais de exercer de maneira efetiva* o seu direito de recorrer - seja em sede de agravo regimental, seja, indiretamente, quando da apresentação de eventuais embargos de declaração.

(c) Que não se dê causa, por ato unilateral, a prejuízo processual irreparável, comprometendo a segurança jurídica inerente ao devido processo penal e reduzindo inconstitucionalmente a amplitude do direito fundamental de defesa.

Por tudo, ainda confiamos no deferimento monocrático da medida liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, se não for o caso de tempestiva e oportuna reconsideração, nos autos do próprio agravo regimental.

(d) que o Exmo. Relator viabilize, em tempo hábil, o exercício da competência originária do Plenário do Supremo Tribunal Federal - colegiado que expressa, em última instância, a soberania das decisões do órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro -, dando efetividade ao dever funcional prescrito pela norma do inciso IV do artigo 21 do RISTF.

(e) Para tanto, considerando que o presente pedido cautelar é excepcional e urgente, **requer-se seja o Plenário consultado na primeira sessão possível**, isto é, em 3 de abril de 2013, como único meio de preservar o exercício tempestivo de sua soberana competência originária, em *matéria cautelar penal*.

(f) Seja dispensada a imediata oitiva da Procuradoria-Geral da República, quanto à concessão da medida liminar, sem prejuízo de sua ulterior manifestação.

É que a instituição ministerial terá oportunidade ampla de se manifestar também no julgamento do agravo regimental, podendo até se beneficiar processualmente, caso o texto formal do acórdão se torne *disponível para todas as partes*, de maneira equitativa, com antecedência razoável à publicação.

(g) Seja ao final reconhecida a procedência deste incidente processual, como forma de assegurar a plena vigência do Estado Constitucional.

São esses os termos em que, o Réu pede deferimento, com a urgência que a medida cautelar requer, considerando que não há mais provas a produzir.

De São Paulo para Brasília, em 2 de abril de 2013.


JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA
OAB/SP 107.106


RODRIGO DALL'ACQUA
OAB/SP 174.378


ANA CAROLINA PIOVESANA
OAB/SP 234.928

Anexo: agravo regimental contra o indeferimento da divulgação dos votos escritos, antes da publicação (doc. 1).

Instruções de Impressão
 Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
 Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) - Corte na linha indicada.
 Caso não apareça os Códigos de Barra no fim do boleto, clique em F6 do seu teclado.

Caso uma janela de impressão não tenha sido ativada, [clique aqui para imprimir](#)

Recibo do Sacado



001-9

00190.00009 02284.176001 01067.422186 2 56860000029232

Cedente Supremo Tribunal Federal	Agência/Cód. Cedente 4200-5 / 00333203-9	Espécie R\$	Qtd.	Nosso número 22841760001067422-2
Número do documento 95496	CPF/CNPJ 00.531.640/0001-28	Vencimento 02/05/2013	Valor documento	292,32
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(-) Valor cobrado
				292,32

Sacado
 JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
 CPF: 03362008895

Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança
 Recolhimento de custas: Feitos de Competência Originária
 Valor da Ação Cautelar: **R\$ 292,32**

Código de controle para reimpressão: 95496
 Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada.
 Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br.
 A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente tabela de custas.
 É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada



001-9

00190.00009 02284.176001 01067.422186 2 56860000029232

Local de pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA, ATÉ O VENCIMENTO.	Vencimento 02/05/2013
Cedente Supremo Tribunal Federal	Agência/Código cedente 4200-5 / 00333203-9
Data do documento 02/04/2013	Nosso número 22841760001067422-2
Uso do banco Carteira	(-) Valor documento 292,32
Espécie R\$	(-) Desconto / Abatimentos *****
Quantidade	(-) Outras deduções *****
Espécie doc. RC	(+) Mora / Multa *****
Acelta N	(+) Outros acréscimos *****
Data process. 02/04/2013	(-) Valor cobrado 292,32
Valor Doc.	

Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança
 Recolhimento de custas: Feitos de Competência Originária
 Valor da Ação Cautelar: **R\$ 292,32**

Código de controle para reimpressão: 95496
 Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada.
 Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br.
 A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente tabela de custas.
 É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.

Sacado
 JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
 CPF: 03362008895

Sacador/Avalista

Cód. baixa
 Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Corte na linha pontilhada

Doc. 04



OLIVEIRA LIMA, HUNGRIA, DALL'ACQUA & FURRIER
ADVOCADOS

51496
ARLURENA ESPINDOLA DE OLIVEIRA LIMA FILHO | JOSÉ EDIN OLIVEIRA LIMA
JACQUELINE FURRIER | CAMILLA HUNGRIA | RODRIGO DALL'ACQUA
GERMANIA CASBIA | ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERNESANA
CAMILA TORRES CÉSAR | JAMIANA SCHIFFER NARITINI | ANA CAROLINA MIRANDA
VERÔNICA CARVALHO RAIOL | DANIEL KIGNER

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL, DOUTOR JOAQUIM BARBOSA.

Supremo Tribunal Federal

22/02/2013 17:02 0006351



JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, por seus
advogados, nos autos da ação penal nº 470, vem expor e requerer o que segue.

1. Uma recente notícia informa que o Excelentíssimo
Ministro Relator já teria disponibilizado seu voto nesta ação penal para os demais
Ministros¹.

2. Conforme já reconhecido pelo Exmo. Ministro
Relator, o presente processo "*singulariza-se, entre outras coisas, pela sua
complexidade e pela sua excepcional dimensão*", apresentando "*elevado número de
réus, inúmeros fatos a eles imputados e grande volume de provas*" (fl. 44.936,
grifamos), circunstâncias que autorizaram a dilação do prazo para apresentação de
alegações finais.

¹ Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/1233077-barbosa-diz-que-vni-liberar-hoje-voto-do-mensalao-para-ministros.shtml>



OLIVEIRA LIMA, HUNGRIA, DALL'ACQUA & FURRIER
ADVOCADOS

51497
a

ARQUIVADO ESPECIAL DE OLIVEIRA LIMA FURTADO | JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA
JAQUELINE FURRIER | CAMILLA HUNGRIA | RODRIGO DALL'ACQUA
GWANNNA GAZZERA | ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA
CAMILA TORRES CENAS | FARIANA SCHULTER SABATINI | ANA CAROLINA MIRAMITA
VERÔNICA CARVALHO RAHAL | DANIEL KRONE

3. Assim, diante da complexidade, "*excepcional dimensão*" da presente ação penal e da exiguidade do prazo previsto para apresentação dos embargos de declaração, requer-se seja autorizada a divulgação dos votos escritos, antes da publicação, nos termos do artigo 96, parágrafo sétimo, do Regimento Interno do Egrégio Supremo Tribunal Federal².

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília,
Em 20 de fevereiro de 2013.


JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA
OAB/SP 107.106


RODRIGO DALL'ACQUA
OAB/SP 174.378


ANA CAROLINA PIOVESANA
OAB/SP 234.928

² "O Relator sorteado ou o Relator para o acórdão poderá autorizar, antes da publicação, a divulgação, em texto ou áudio, do teor do julgamento."

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária
Seção de Atendimento Não Presencial

CERTIDÃO

Petição nº 6351/2013

Certifico que a petição eletrônica protocolada sob o número em epígrafe foi recebida através do sistema e-STF, e os arquivos encaminhados foram assinados eletronicamente por **ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA**.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.


ANALINE DE MELO SILVA - MATRÍCULA 691



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Identificação petição	6351/2013
Classe	AÇÃO PENAL
Petição	2013/6351
Identificacao do processo	AÇÃO PENAL 470
Numeração Única	00072146620070010000
Data	22/2/2013 17:2:16.467 GMT-3
Assunto	1-Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral(DIREITO PENAL Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral) 2-Quadrilha ou Bando(DIREITO PENAL Crimes contra a Paz Pública Quadrilha ou Bando) 3-Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores(DIREITO PENAL Crimes Previstos na Legislação Extravagante Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores)
Preferências	Medida Liminar Tutela Antecipada
Partes	JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA(REQUERENTE(S)-Ativo) Advogados: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO(A/S))
Peças	1 - Petição de apresentação de manifestação 1(Petição de apresentação de manifestação)

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	: AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

AP 470 / MG

RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO

AP 470 / MG

ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÉE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DECISÃO (referente à petição nº 6351/2013): Junte-se.

José Dirceu de Oliveira e Silva, por meio da petição acima, pede "a divulgação dos votos escritos, antes da publicação", tendo em vista a complexidade da presente ação penal e a "exiguidade do prazo" para oposição de embargos de declaração.

Os votos proferidos quando do julgamento da AP 470 foram amplamente divulgados e, inclusive, transmitidos pela TV Justiça. Além disso, todos os interessados no conteúdo das sessões públicas de julgamento, em especial os réus e seus advogados, puderam assisti-las

AP 470 / MG

pessoalmente no Plenário desta Corte.

Impõe-se mencionar, ainda, o fato de que ainda não foram disponibilizados todos os votos proferidos pelos Ministros que participaram do julgamento.

Por essas razões, **indefiro** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2013.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Doc. 05

**EXMO. SR. MINISTRO RELATOR DA AÇÃO PENAL Nº 470 NO E.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**
(Min. JOAQUIM BARBOSA)

Supremo Tribunal Federal

26/03/2013 17:03 0013892



Os advogados que esta subscrevem, em nome próprio e no de seus constituintes na Ação Penal em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

A Imprensa vem noticiando que alguns Ministros dessa Suprema Corte já teriam finalizado a revisão dos seus votos e que os demais o fariam em pouco tempo, sugerindo que o v. acórdão deve ser publicado em breve.

Estimativas sobre o tamanho da decisão são as mais diversas, variando de 5 mil até 20 mil folhas. É de se recordar que apenas o voto de Vossa Excelência, antes da revisão, tinha mais de mil folhas.

Verifica-se de plano que é humanamente impossível cumprir os exíguos prazos dispostos no Regimento Interno da Casa (que não

previu feito gigantesco como esse, único na história do Tribunal) para oposição de eventuais embargos de declaração ou infringentes.

Fechar os olhos para tal problema inviabilizaria o direito de defesa dos acusados, pois ninguém, por mais conhecedor das minúcias do processo que seja, consegue ler mais de 5 mil folhas em 5 dias e ainda por cima redigir uma peça apta a defender os interesses de seu patrocinado!

Vossa Excelência já se mostrou sensível a essa questão, pois essa não será a primeira vez, neste feito, em que prazos devam ser dilatados em razão de seu formidável volume. Foi assim na razoável ampliação do tempo para sustentação oral do douto Procurador-Geral da República no julgamento do recebimento da denúncia (fls. 11.362). De ofício Vossa Excelência alargou o prazo para elaboração de alegações finais para acusação e defesa (fls. 44.935/44.936), indo além do estipulado no Regimento. Da mesma forma, no julgamento do mérito, foi quintuplicado o prazo de sustentação oral da Acusação, o que foi igualmente sensato.

As singularidades inéditas deste feito, fizeram com que a equidade fosse respeitada, dando-se tempo capaz de permitir a efetiva manifestação das partes.

A collection of handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom of the page. The signatures are stylized and appear to be from multiple individuals, including what looks like a large 'A', a signature with a long horizontal stroke, and several other distinct marks.

3.

Deste modo, é a presente para requerer a disponibilização dos votos à medida em que forem sendo liberados, deixando pelo menos **20 dias** para a publicação do acórdão no DJe ou, alternativamente, a dilação para **30 dias** dos prazos para quaisquer recursos que sejam cabíveis.

Pedem deferimento.

Brasília, 14 de março de 2013.

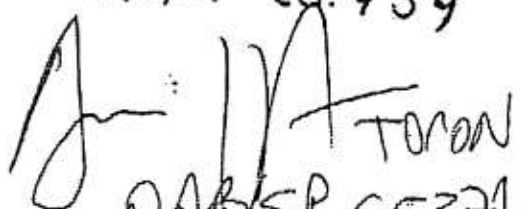


OAB/SP 11273



Adnaldo Malheiros Filho

OAB/SP 28.454

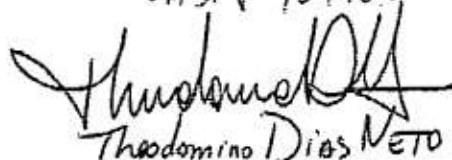


OAB/SP 65371



João Luiz Olunio Junior

OAB/P 104106



Theodomiro Dias Neto OAB 96.583.



Doc. 06

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHESKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	: AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

AP 470 / MG

RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENECHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO

AP 470 / MG

ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÉE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES CA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DESPACHO (referente à petição nº 13892/2013): Junte-se.

Os advogados que subscrevem a petição acima pedem “a disponibilização dos votos à medida em forem sendo liberados, deixando pelo menos 20 dias para a publicação do acórdão no DJe ou, alternativamente, a dilação para 30 dias dos prazos para quaisquer recursos que sejam cabíveis”.

Para tanto, argumentam, em síntese, ser “humanamente impossível cumprir os exíguos prazos (...) para oposição de eventuais embargos de declaração ou infringentes”, tendo em vista “[a]s singularidades inéditas

AP 470 / MG

deste feito”.

Tal pleito, todavia, já foi apreciado e indeferido nas decisões de fls. 51.502-51.503 e 51.514-51.515, que mantenho.

Nada a prover, portanto.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2013.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Doc. 07

MÁRCIO THOMAZ BASTOS ADVOGADOS

04/04/13

Instruções de Impressão

Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).

Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) - Corte na linha indicada
Caso não apareça os Códigos de Barra no fim do boleto, clique em F5 do seu teclado.

Caso uma janela de impressão não tenha sido ativada, [clique aqui para imprimir](#)

Recibo do Sacado



001-9

00190.00009 02284.176001 01068.141181 1 56880000007331

Cedente
Supremo Tribunal Federal

Agência/Cód. Cedente
4200-5 / 00333203-9

Espécie Qtde.
R\$

Nosso número
22841760001068141-5

Número do documento
96516

CPF/CNPJ
00.531.640/0001-28

Vencimento
04/05/2013

Valor documento

73,31

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras deduções

(+) Mora / Multa

(+) Outros acréscimos

(=) Valor cobrado

73,31

Sacado

Flávio Marques Prol
CPF: 36821021830

Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança
Recolhimento de custas: Feitos de Competência Originária
Valor da Reclamação Sobre os Processos: R\$ 73,31

Autenticação mecânica

Código de controle para reimpressão: 96516

Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada.

Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br.

A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente tabela de custas.

É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.

04/04/2013 - BANCO DO BRASIL 14:54:05
440018377 0254

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090228417600101068141181156880000007331
NOSSO NUMERO 22841760001068141
CONVENIO 02284176
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
AGENCIA/COD. CEDENTE 4200/00333203
DATA DE VENCIMENTO 06/05/2013
DATA DO PAGAMENTO 04/04/2013
VALOR DO DOCUMENTO 73,31
VALOR COBRADO 73,31

NR.AUTENTICACAO 6,F65,28F,E40,F11,924
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.